

PSICOPATAS HOMICIDAS E O DIREITO PENAL¹

Danielle Corrêa Travassos²

RESUMO

O presente trabalho busca estudar características dos psicopatas, os tipos de crime que cometem e como o Direito Penal aplica a pena para esses indivíduos. Para isso, teve como foco maior o estudo sob o ponto de vista de médicos e psiquiatras sobre o que é a psicopatia, quais suas causas e as diferenças entre o transtorno de personalidade e a doença mental. Neste âmbito, os estudos foram direcionados a traçar o perfil de um psicopata utilizando de conceitos psiquiátricos. Posteriormente, teve como objeto de estudo a teoria do crime, para que assim pudesse compreender melhor o conceito de crime, dando maior atenção a elementos como a culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Por conseguinte, buscou-se abordar as formas que o Direito Penal utiliza para constatar o transtorno de personalidade e quais as penas que são aplicadas ao indivíduo portador do transtorno de personalidade. Para isso, o trabalho teve o cuidado de analisar jurisprudências referentes ao tema em questão, para que deste modo pudesse concluir o tipo de resposta que o Sistema Penal Brasileiro dá para o sujeito que sofre de transtorno de personalidade. Por fim, analisaremos casos reais e como foram identificados os perfis e julgados os crimes cometidos de acordo com a lei vigente.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade. Imputabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A busca pela compreensão da mente humana sempre foi objeto de estudos. Entender o que leva um indivíduo a entrar em conflito com o Direito, compreender os motivos e principalmente como surge o comportamento delinquente não são tarefas fáceis e tornaram-se ainda mais difíceis após o surgimento da figura ora denominada psicopata.

Com aumento cada vez maior e mais significativo de crimes extremamente cruéis com requintes de crueldade, uma pergunta surge na cabeça: Que tipo de ser humano desprovido de alma poderia comer tamanha perversidade?

Veza que outra nos deparamos com noticiários de crimes que nos levam a perplexidade tamanha a crueldade com que são executados. E a dúvida é sempre a mesma: Será esse assassino tão insano, consciente de suas atrocidades?

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado pela banca examinadora composta pelos professores Dr. Gabriel José Chittó Gauer (orientador), Dr. Paulo Vinícius Sporleder de Souza e Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha, em 14 de dezembro de 2017.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. e-mail: daniellectravassos@gmail.com

Motivada por esses questionamentos, médicos e psiquiatras buscam compreender a mente do psicopata. Entender como surge esse transtorno e se há um tratamento é extremamente fundamental para que se analise qual é a melhor forma de punir um psicopata que venha a delinquir.

Os psicopatas são pessoas extremamente cruéis e sem qualquer tipo de sentimento. São frios, mentirosos, dissimulados e perversos. Por estes motivos tem como principal prioridade a busca de repostas. Entre essas está a dúvida quanto à eficácia das penas. Será que as penas aplicadas para estes indivíduos que se obtém de um transtorno de personalidade são eficazes?

Valendo-se de conceitos de psiquiatras e obras fidedignas que tratam do assunto em questão, buscou-se, então, alcançar a melhor compreensão desta mente doentia. A nossa legislação ampara em seu artigo 26, caput, do Código Penal àquele que em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado que não tenha capacidade de compreender o ilícito de sua conduta e venha a entrar em conflito com o direito, dando assim a possibilidade de ser isento de pena, bem como proporciona ao que, por perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não for inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, podendo ter sua pena reduzida.

Diante de tal omissão da lei brasileira, da grande divergência doutrinária sobre onde deve ser enquadrado o psicopata e se esse transtorno causa algum tipo de dano a capacidade de compreensão, bem como em face de tantas dúvidas que giram em torno da figura do psicopata e quais as formas corretas de punição, é que se propõe, então, uma reflexão sobre o referido tema, objetivando assim, encontrar possíveis respostas para tais dúvidas.

2 PSICOPATIA

2.1 AS CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA

Com base nos estudos, sabemos que durante a infância os psicopatas apresentam características idênticas, e que na adolescência, algumas persistem, chegando a se agravarem e outras podendo ser acrescentadas ao longo do tempo. Ao completar a maioridade, as características mais específicas pertinentes aos psicopatas tornam-se mais frequentes.

As características do psicopata segundo Mathew T. Huss (2011, p. 95), são divididas em dois fatores, um relacionado a traços de personalidade, baseados nos comportamentos interpessoais e emocionar (Fator 1), e outro ao estilo de vida, que tem como base o comportamento (Fator 2).

A importância de tal diagnóstico reside no fato de que, em um indivíduo quando considerado psicopata, apresenta grandes chances de reincidência criminal, segundo Trindade (Op. Cit, p. 225), a característica comum à maioria dos psicopatas é a ausência de aprendizado mediante punições. Assim, o PCL-R mostra sua utilidade para o sistema penal brasileiro, identificando criminosos psicopatas, para que sejam, em tese, encaminhados a um ambiente que lhe dispensará o tratamento adequado.

Os psicopatas, são seres extremamente inteligentes e não sabem sentir compaixão para outras pessoas, sendo suas emoções superficiais, mas eles são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração de carinho, pois aprenderam a imitar as pessoas normais, a se fazerem de ingênuos e inocentes.

Facilmente os psicopatas adquirem simpatia e carisma das pessoas, mas tudo isso é teatral, falso, superficial, apenas um meio, como a mentira e a capacidade de sedução, do qual ele se utiliza para atrair e manipular sua vítima.

Assim, percebe-se que os psicopatas podem ser violentos e delinquentes, porém nem todo delinquente é psicopata, podem apresentar características de outros transtornos de personalidade e até mentais, contudo a psicopatologia não pode, por si só, ser considerada doença mental, e nem caracterizada simplesmente como transtorno de personalidade antissocial, pois apresenta grandes peculiaridades e complexidades inerentes somente a ela. Denys (Op. Cit. p. 30), ainda não foi descoberto tratamento eficaz “contra” a psicopatologia.

A psicopatologia não é uma doença, portanto não há cura, é possível adaptar o tratamento utilizando em outros transtornos de personalidade, todavia a eficácia ainda não comprovada.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS PSICOPATAS

Kurt Schneider, psiquiatra alemão, englobou no conceito de Personalidade Psicopática todos os desvios da normalidade não suficientes para serem consideradas doenças mentais facas, incluindo nesses tipos, também aqueles que atualmente entendemos como sociopatas. Dizia que a Personalidade Psicopática (que não tinha o mesmo conceito sociopata de hoje), como aquelas personalidades anormais que sofrem

por sua anormalidade e/ou fazem sofrer a sociedade. Ele distinguia os seguintes tipos de Personalidade Psicopática:

Psicopatas Hipertímidos

São alegres, despreocupados, eufóricos, impacientes, têm tendência à execução imediata, instabilidade de vida, prodigalidade. Inclinação a escândalos e desarmonias familiares, conjugas e de trabalho.

Psicopatas Depressivos

Apresentam estado depressivo, mau-humor, pessimismo, desconfiança, pouca criminalidade. Podem cometer suicídios.

Psicopatas de Instintividade Débil

Apresentam falta de iniciativa, iniciam uma atividade e logo abandonam, são inconstantes. Normalmente são inteligentes, frívolos, ligeiros e inquietos. Tendem ao alcoolismo, vagabundagem e toxico;

Psicopatas Lábeis do estado de animo

Seu estado sofre oscilações imotivadas e desproporcionais, com crises de irritação e depressão. São perigosos na fase impulsiva;

Psicopatas Irritáveis o Explosivos

Apresentam uma irritabilidade excessiva de humor e de afetividade, seguida de tensões motoras. Muitas dessas explosões ocorrem apenas na embriaguez; são péssimo pais e maridos;

Psicopatas sem sentimentos amorais

Impossibilitados de experimentar sentimentos de afeto, simpatia e valorização do outro. Podem praticar qualquer tipo de crime. Não conhecem compaixão, vergonha, remorso, etc.;

Psicopatas Carentes de afeto

São exibicionistas e presunçosos, sabem atuar muito bem. Chegam a acreditar em suas próprias mentiras;

Psicopatas Fanáticos

São obcecados, apaixonados. Expressam-se através de ideias religiosas, filosóficas e políticas. Sua maior periculosidade está em conseguir liderar massas e grupos de pessoas. Apesar disso tem pensamentos confusos e limitados;

Psicopatas Inseguros de si mesmos

São inseguros, com baixa autoestima sentimentos de inferioridade. São pessimistas e tendem a certas fobias e obsessões;

Psicopatas Astênicos

Sua característica mais marcante é a facilidade com que se casam. Tendem à depressão, alcoolismo e suicídio. Seus ciclos de atividade psíquica são curtos. São muitas vezes confundidos com hipocondríacos e são influenciáveis.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS

Buscando criar o perfil de um indivíduo com comportamento divergente, é necessário que profissionais tenham conhecimento sobre os possíveis transtornos que venham a encontrar. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, vulgo DSM-V³, um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo. Esse transtorno é difuso e inflexível, começando na adolescência ou no início da fase adulta, tornando-se estável ao longo do tempo e levando a sofrimento ou prejuízo.

Segundo Enrique Echeburúa⁴ os transtornos psicológicos se dividem em três grupos: *Sujeitos Excêntricos*, *Sujeitos Emocionais e Imaturos* e *Sujeitos Temerosos*. Descreveremos cada grupo com seus respectivos transtornos a seguir.

Sujeitos Excêntricos

Os *Sujeitos Excêntricos*⁵ são pessoas com incapacidade para estabelecer relações interpessoais adequadas, vindas de uma má socialização, de uma introversão muito aguda,

³ DSM-V-TRTM – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5.ed. rev. – Porto Alegre: Artmed, 2002.

⁴ ECHEBURÚA, Enrique. Personalidade Violentas. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

⁵ ECHEBURÚA, Enrique. Personalidade Violentas. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

instabilidade emocional e de enorme independência. A diferença entre os demais grupos é que os sintomas tendem a aparecer ao longo da vida, após a juventude.

Sujeitos Emocionais e Imaturos

Sobre o segundo grupo, dos *Sujeitos Emocionais e Imaturos*⁶, os indivíduos caracterizam-se por ter grande afetividade e emotividade peculiar que é acompanhada por uma conduta descontrolada e inconveniente. São sujeitos mal ajustados, antissociais e dependentes emocionalmente.

Sujeitos Temerosos

O terceiro e último grupo, dos *Sujeitos Temerosos*⁷, abarca os transtornos de personalidade por anulação, por dependência, obsessivo-compulsivo e passivo-agressivo. São sujeitos caracterizados pelo medo patológico, podendo se manifestar de diferentes formas. São pessoas muito sensíveis, reativas emocionalmente e pouco tolerantes ao castigo, sem beneficiar-se do aprendizado e com estratégias defeituosas, baseadas principalmente na hesitação nos problemas da vida cotidiana.

Outros

Para Echeburúa⁸ há outros dois transtornos: Personalidade Sádica e Autodestrutiva. A primeira se caracteriza por condutas cruéis, humilhantes e agressivas em relação aos demais, assim como certa fascinação pela violência. Autoritários, dominantes, hostis, abusam dos demais, deliciando-se com o sofrimento alheio. Já a segunda distingue-se por evitar as experiências satisfatórias e por deixar-se submergir por relacionamentos que lhes proporcionem autossufrimento.

Ainda, segundo o DSM⁹, mudanças de personalidade devido a outra condição médica podem acontecer em decorrência dos efeitos fisiológicos diretos de uma condição médica (p. ex., lesão no lobo frontal). E *outro transtorno da personalidade especificado* e *transtorno da personalidade não especificado* são categorias utilizadas para duas situações: 1) o padrão da personalidade do indivíduo atende aos critérios gerais para um transtorno da personalidade, sendo presentes traços de vários transtornos da personalidade diferentes, mas os critérios para qualquer um desses transtornos específicos não são preenchidos; ou 2) o padrão da personalidade do indivíduo atende aos critérios

⁶ ECHEBURÚA, Enrique. Personalidade Violentas. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

⁷ ECHEBURÚA, Enrique. Personalidade Violentas. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

⁸ ECHEBURÚA, Enrique. Personalidade Violentas. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

⁹ DSM-V-TRTM – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5.ed. rev. – Porto Alegre: Artmed, 2002.

gerais para um transtorno da personalidade, mas considera-se que ele tenha um transtorno da personalidade que não faz parte da classificação do DSM-5 (p. ex., transtorno da personalidade passivo-agressiva). Finalizada essa breve descrição dos Transtornos Mentais, passemos a uma análise do perfil criminológico com casos concretos.

3 SERIAL KILLER

3.1 TIPOS DE SERIAL KILLERS

Ilana Casoy (2014, p.21) classificou os Serial Killers em 4 grupos, sendo eles os Visionários, Missionários, Emotivos e os Sádicos.

Os Visionários são aqueles indivíduos insensatos, que ouvem vozes que os comandam, Pode ter alucinações ou até ter visões.

Os Missionários são aqueles indivíduos que optam por matar certo tipo de grupo ou pessoas, pois os consideram indignos e imorais, como exemplo: prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.

Os Emotivos são indivíduos que cometem crimes por pura diversão, tem prazer em matar são cruéis e sádicos.

Os sádicos são indivíduos que cometem crimes sexuais. Sentem prazer em ver o sofrimento das vítimas, torturando, mutilando e as matando.

Existem ainda, segundo Dr. Norris apud Casoy (2012, p. 21) as fases do ciclo de um Serial Killers, que são as seguintes:

Fase Aurea: onde o assassino começa a perder a compreensão da realidade;

Fase da Pesca: quando o assassino procura a vítima ideal;

Fase Galanteadora: quando assassino seduz ou engana a sua vítima;

Fase da Captura: quando a vítima cai na armadilha;

Fase do Assassinato ou Totem: quando o assassinato chega ao auge da emoção;

Fase da Depressão: ocorre após o cometimento de seus crimes.

Após verificar os tipos e as fases de um Serial Killers, vamos em busca dos motivos e razões para que os mesmos cometam tais crimes, todavia já temos conhecimento de que esses crimes em série têm raízes psicológicas e podem ser observados o comportamento sádico e sexual dos infratores nas cenas do crime.

Ao ter conhecimento dos padrões de comportamento, tem-se a oportunidade de os peritos analisarem informações em relação a personalidade do assassino e da vítima no

local do crime. Já em relação as possíveis manifestações de comportamento dos agressores na cena do crime, podemos classificar em três: modus operandi, personalização ou assinatura e organização da cena.

Sendo o modus operandi dinâmico e mutável, tornando-se mais especializado a medida que o infrator fica mais experiente.

Todavia, pode ser estabelecido através do tipo de vítima, a forma de planejamento e ações, o tipo de arma e o local utilizado. Em relação a personalização ou assinatura o Serial Killer, sempre assina os seus crimes, pois a assinatura é imutável em cada crime terá sua expressão pessoal e particular e sempre será relacionada a necessidade do assassino serial cometer o crime, expressando suas violentas fantasias.

Contudo, o Serial Killers tem como uma de suas características a necessidade de estar sempre no controle a situação. Para isso, eles degradam a vítima, submetendo-as xingamentos humilhantes, torturas e violências sexuais.

A vida familiar é imprescindível para determinar a relação das crianças com as pessoas, quanto na vida adulta. Deve-se construir uma boa fase familiar quando criança, pois a falta desta base é um dos grandes fatores para o surgimento da psicopatia.

Os familiares devem se preocupar não só como o desenvolvimento físico da criança, mas também como o desenvolvimento mental, pois é a partir dele que a criança constrói o seu caráter; sendo assim; é muito importante que desenvolvam inteligência, autoestima, empatia, sociabilidade, o que será decisivo para a formação do indivíduo.

Newton (2005, p.349) explica:

Na verdade, parece, a partir dos estudos modernos, que mesmo uma gravidez não desejada ou infeliz, sem danos físicos, pode colocar em perigo o futuro de uma criança e gestação, à medida que a ansiedade materna resulta em secreção de hormônios prejudiciais ao feto.

Um das características encontradas na maioria dos Serial Killers é a falta, ou a inexistência de uma boa relação familiar. Em relação a isto, Newton (2005, p.349) traz alguns dados:

Quando FBI questionou sua amostragem de assassinos reclusos, 42% relataram incidentes de abuso físico na infância, enquanto 74% possuíam memórias de abusos psicológicos; 43% daqueles pesquisados relataram incidentes de abuso sexual; e 28%

tinham histórias médicas de ferimentos ou doença sexual. Esmagadores 73% relataram o envolvimento na infância em “eventos” não específicos “estressantes sexualmente”. Neste contexto é curioso – talvez instrutivo – observar que é sabido que pelo menos sete Serial Killers masculinos foram vestidos de meninas durante a infância por seus pais ou adultos responsáveis. Dois desses Henry Lucas e Charles Manson – foram, na verdade enviados para escola em roupas femininas como uma forma bizarra de “lição” ou punição.

Seguindo o assunto em questão, outra característica que se observa em alguns Serial Killer, quando crianças, é a violência praticada contra animais, porém não se deve generalizar, pois não quer dizer que todas as crianças que praticaram violência contra animais no futuro se tornariam Serial Killer e nem que todos os Serial Killers praticavam violência contra animais.

Temos como exemplo o caso de Eark Kenneth Shriner, que foi acusado de estuprar, esfaquear e mutilar um menino; todos da redondeza o conheciam por judiar de animais, pois esganava gatos e colocava bombas nos anos dos cães.

Por fim, compreender que esses são aspectos que não devem ser analisados de forma conjunta, pois não é o único fator ou outro que irá identificar um Serial Killer.

3.2 ORGANIZAÇÃO E DESORGANIZAÇÃO DO SERIAL KILLER

O serial killer quanto a sua atuação, pode se dividir em dois grupos, o grupo dos organizados que segundo Ilana Casoy (2012, p.24), são seres “solitários por se sentirem superiores as demais pessoas: ninguém é bom o bastante para eles... Deixam pouquíssimas evidências no local do crime, escondem, ou queimam o cadáver e levam um pertence daquele que matou como lembrança ou troféu”. E o grupo dos desorganizados “também solitários, mas por terem comportamento considerado estranho, esquisito... Têm mínimo interesse em noticiário sobre seus crimes e deixam muitas evidências no local em que matam.”

Analisando rapidamente a distinção que Ilana Casoy (2014, p.24) faz sobre a atuação dos serial killers, percebemos que os organizados são aquelas que planejam o crime nos mínimos detalhes, são calculistas, buscam o crime perfeito, não deixando vestígios e o desorganizado pouco se importa com os possíveis vestígios deixados no cometimento do crime, agem por impulso e chegam a cena do crime despreparados.

Com intuito de demonstrar as demais diferenças entre os serial killers organizado e desorganizado, Ilana Casoy, elaborou uma tabela comparativa, mostrando as mais notáveis diferenças entre eles:

ORGANIZADOS	DESORGANIZADOS
Inteligência média/alta.	Inteligência abaixo da média.
Metódico e astuto.	Capturado mais rapidamente.
Não realizado profissionalmente.	Distúrbio psiquiátrico grave.
Socialmente competente, mas antissocial e de personalidade psicopata.	Socialmente inadequado – relaciona-se so com a família mais próxima ou nem isso. Personalidade psicótica.
Preferência por trabalhos especializados e esporádicos. Gosta de profissões que enalteçam com “macho”.	Trabalhos não especializados, que tenham pouco ou nenhum contato com público.
Sexualmente competente.	Sexualmente incompetente ou nunca teve experiência sexual.
Trabalho paterno estável.	Trabalho paterno instável.
Disciplina inconsistente na infância	Disciplina severa na infância.
Cena planejada e controlada. A cena do crime vai refletir ira controlada.	Cena do crime desorganizada.
As torturas impostas à vítima foram exaustivamente fantasiadas.	Nenhuma ou pouca premeditação
Temperamento controlado durante o crime.	Temperamento ansioso durante o crime.
Traz sua arma e instrumentos.	Utiliza arma de oportunidade, a que tem na mão.
Leva embora sua arma e instrumentos após o crime.	Deixa a arma no local do crime.
A vítima é uma completa estranha, em geral mulher, com algum traço particular ou apenas uma vítima conveniente.	Vitima selecionada quase ao acaso.

A vítima é torturada e tem morte dolorosa e lenta.	Vítima rapidamente dominada e morta-emboscada.
Vítima é frequentemente estuprada e dominada através de ameaças ou instrumentos.	Se a vítima for atacada sexualmente, o ataque frequentemente foi post mortem.
O corpo é levado e muitas vezes esquartejado para dificultar a identificação pela polícia.	O corpo é deixado na cena do crime, quando é levado, é por lembrança, e não para ocultar.
Segue os acontecimentos relacionados aos crimes pela mídia.	Mínimo interesse nas novidades da mídia.

Fonte: Ilana Casoy 2002, p.39-41.

3.3 SERIAL KILLER NO BRASIL

No Brasil, o número de crimes cometidos por Serial Killer, não se compara com a grande porcentagem que se encontra em outros países. Ilana Casoy (2014, p. 41) faz uma tabela mostrando os países que tem maior número de Serial Killer conhecidos, são eles:

1º Estados Unidos	2º Grã-Bretanha
3º Alemanha	4º França

Alguns casos chocaram a população brasileira, como o do Serial Killer José Augusto do Amaral, que matou jovens do sexo masculino e tinha contato sexual com as vítimas depois de mortas; Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque), que cometeu crimes sexuais, contra mulheres.

Os assassinatos cometidos por Serial Killer no Brasil, não possui uma linha de investigação especial como nos EUA. Diversos casos do Brasil foram solucionados sem ter a mínima noção de que se tratavam se assassinos em série, ainda existem casos não solucionados, cuja falha se pode atribuir ao despreparo das autoridades policiais.

A maioria dos crimes não são solucionados, tendo em vista a falta de conexão que a polícia faz com os crimes, ou seja, a polícia não visa a possibilidade de um crime estar relacionado a outro, desacredita na capacidade intelectual desses indivíduos.

Os órgãos especializados em Ciências Forenses, no Brasil, deveriam ser mais bem utilizados e apoiados, procurando valer-se desses órgãos que integram profissionais, para a partir do concurso desses segmentos, solucionar esses assassinatos ou mesmo tentar evita-los.

Então, deve se dar importância a esse tipo de crime, porque apesar dos poucos casos no Brasil, não há fronteira geográfica quando se trata de um criminoso, talvez seja necessária uma iniciativa do Brasil em procurar países com mais conhecimento nesse tipo de crime, para que os nossos policiais estejam preparados quando se depararem com um caso de Serial Killer, podendo trocar dados e informações a partir da elaboração de um banco de dados e de perfis.

4. TEORIA DO CRIME

4.1 CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Segundo Queiroz¹ a culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, em virtude de ser possível ou exigível um comportamento.

Para Capez² culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática do crime. A culpabilidade é um juízo de censurabilidade sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito, Capez² ainda fala que a culpabilidade contesta se o agente do fato deve ou não responder pelo crime cometido.

Nesse mesmo pensamento Prado³, afirma que “ a culpabilidade diz respeito ao indivíduo capaz de responder pelas consequências de seus atos. É a busca da proporcionalidade entre a pena e o delito. ” Prado então conclui:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos a autoria. Prado.

Por não estar presente em nosso Código Penal nenhuma definição para a culpabilidade, está sempre foi motivo de debates e controvérsias, ora por alguns doutrinadores entenderem que a mesma é um conceito de crime, e ora por outros conceituarem sendo como pressuposto da pena. Por estes motivos, a culpabilidade é um dos elementos da Teoria do crime que mais gera discussões e controvérsias. Após alguns conceitos sobre a culpabilidade, é importante que se explore algumas teorias e respeito.

A primeira delas é a Teoria Psicológica que foi iniciada por Franz Von Lizts¹, que trazia a ideia de que a culpabilidade é a responsabilidade do autor pelo ato ilícito que ele praticou. Esta teoria trazia a culpabilidade como um laço psicológico entre a conduta e o resultado por intermédio do dolo e da culpa, ou seja, de modo claro seria como dizer que a culpabilidade é um elo psicológico que conecta o autor ao resultado que foi produzido por sua ação (Bittencourt, 2008, p.338).

A Teoria Psicológica Normativa, a imputabilidade era um pressuposto da culpabilidade. Capez (2012, p.239) diz que esta teoria tem um único pressuposto exigível para que ocorra responsabilização do agente que se dá através da imputabilidade combinado com dolo ou culpa, pois nesta teoria a ação era considerada simplesmente um componente objetivo do crime, e a culpabilidade era o elemento subjetivo do crime representado pelo dolo ou pela culpa.

Mesmo com todas as mudanças que a Teoria Psicológica Normativa trouxe, principalmente no que toca a imputabilidade e a exigibilidade da conduta diversa, essa ainda não contemplava todas as possíveis questões efetivas do direito. Eis então, que surge a Teoria Normativa.

Na Teoria Normativa pura era fruto da doutrina finalista da ação, criada por Welzel (Prado, 2010, p.388). Essa Teoria Normativa pura tem como elementos da culpabilidade e imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Welzel observou então, que o dolo não poderia permanecer como um elemento da culpabilidade, deixando assim, a ação humana sem o seu principal elemento característico, qual seja, a intencionalidade, a finalidade (CAPEZ, 2012, P.330).

O Brasil adotou a Teoria Normativa pura, que conceitua culpabilidade como visto antes, como um juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato (Capez, 2012, p.332). Segundo nosso Código Penal, os elementos da culpabilidade são, segundo a teoria pura: imputabilidade, potencial de consciência de ilicitude e exigência de conduta diversa.

Sendo assim, só haverá culpabilidade se o agente tiver consciência do ilícito, ou seja, um imputável que estava em condições de compreender a ilicitude de sua conduta e que fosse possível de exigir, naquelas condições em que se encontrava, uma conduta diferente de que o agente praticou.

4.2 IMPUTABILIDADE

Um das grandes dificuldades do Direito Penal é classificar os réus como imputáveis, embora o Código Penal, em seu título III, defina muito bem:

TITULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputaveis

Art.26 – *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Redução de pena

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 – *Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial.*

Emoção e Paixão

Art. 28 – *Não excluem a imputabilidade penal:*

I- A emoção ou a paixão;

Embriagues

II- A embriaguez, voluntaria ou culposa, pelo álcool ou substancia de efeitos análogos.

1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Damásio de Jesus, em seu livro de Direito Penal. Parte Geral VI, afirmar que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão à agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Ou seja, segundo o próprio,

Imputável é o sujeito mentalmente são desenvolvidos que possui capacidade de saber que sua conduta contraia os mandamentos da ordem jurídica.

Entende-se como imputabilidade a plena capacidade, ou seja, é a capacidade de o agente querer entender o ilícito. Capez (2014, p.326), descreve em detalhes a imputabilidade:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além desta capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputáveis não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Como visto, a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade junto com a potencial consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa. Caso não haja no caso concreto imputabilidade, que é o primeiro elemento da culpabilidade a ser analisado, logo não haverá culpabilidade e como consequência, não haverá pena.

Todo agente é, em regra, imputável, desde que não ocorra causa de excludente da imputabilidade. Pode-se então entender que a capacidade penal obtida por exclusão, desde que não se verifique a existência de alguma causa que a afaste (Capez, 2012, p.334).

O segundo sistema é o psicológico. Neste sistema avalia-se as condições psíquicas do agente somente no momento do crime. Ao contrário do sistema biológico que se preocupa em averiguar as causas que geram a inimputabilidade e não se elas afetam ou não a compreensão do agente sobre o fato ilícito, o sistema psicológico atém a sua atenção para o momento da consumação do crime.

No sistema psicológico não há preocupação com a doença mental do indivíduo, apenas há preocupação com o momento do delito, ou seja, limita-se em averiguar se no momento do delito ele tinha ou não capacidade de compreensão.

Neste sistema toda atenção está voltada para o momento do delito, portanto se o agente cometeu o crime sobre forte emoção, segundo sistema psicológico ele seria considerado inimputável, pois no momento do crime teve afetada sua capacidade de compreensão. Por este motivo não é aceito em nosso Código Penal o Sistema Psicológico, pois a emoção não exclui a imputabilidade como visto anteriormente.

Por fim, o Sistema Psicológico, este que é a mistura dos dois sistemas vistos anteriormente e que é adotado pela lei brasileira (exceto na hipótese de menor de 18 anos, onde se utiliza o sistema biológico, conforme o art. 228 da Constituição Federal e art. 27 do Código penal). Neste sistema há exigência de que a causa que gerou a inimputabilidade esteja prevista em lei e que esta tenha sido determinada no momento do crime, ou seja, esta causa tenha realmente retirado do agente a sua capacidade de compreender o delito.

A segunda hipótese elencada no caput do art. 26, é o desenvolvimento mental incompleto, que para Damásio (2014, p. 545) é o caso de menor de dezoito anos, pois este na visão do doutrinador não possui seu desenvolvimento mental completo, não sendo ele capaz de compreender o caráter ilícito de suas ações. Capez (2012, p.335) também encaixa na categoria de pessoas cujo desenvolvimento mental foi incompleto os indígenas, pois segundo o mesmo, estes são inaptos a sociedade.

Por fim, a terceira hipótese do art. 26, caput, que é o desenvolvimento retardado, cita Capez (2012, p.335):

É incompatível com o estágio de via em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Ao contrário do desenvolvimento incompleto no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou a falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento mental retardado a capacidade não corresponde as expectativas para aquele momento da vida, que significa que pela potencialidade jamais será atingida.

Nesses caso a que se refere o art. 26, caput, onde por doença, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o indivíduo que venha a não ter plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações, a ele será imposto medida de segurança. A

medida de segurança na internação do agente inimputável em um hospital psiquiátrico ou será imposta a ele tratamento em ambulatório.

No entanto, há em nossa legislação a hipótese de redução de pena. Nesta, por sua vez, estão aqueles que por perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não eram totalmente incapazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta, mas em decorrência de sua condição pessoal, tem sua capacidade de compreensão reduzida.

Por fim, há outras diferenças entre psicopatas e o doente mental que ajudam na convicção de que o psicopata em nenhum momento deve ser considerado um doente mental. Esta convicção vem quando se analisa as formas e circunstâncias em que os crimes cometidos por ambos, pois estas possuem peculiaridades que levam a afastar ainda mais a ideia de que o psicopata é um inimputável.

Segundo Casoy (2014, p.66-67), as diferenças são claras entre um crime praticado por um psicopata e um crime praticado por um doente mental. A autora afirma que os crimes cometidos por um psicopata são planejados com antecedência, são cuidados cada detalhe para que não se deixa vestígios. Por ser psicopata uma pessoa fria e controlada, os crimes cometidos pelo mesmo costumam ser lentos e mais dolorosos.

Contudo, antes que se verifique qual tipo de sanção imposta pelo Direito Penal ao indivíduo psicopata, deve-se analisar como se verifica a existência de inimputabilidade e em quais momentos é possível que se solicite o exame para verificação desta.

4.3 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

O exame de insanidade mental será realizado sempre que restarem dúvidas quanto a integridade mental do indivíduo que praticou ato ilícito, ou seja, é um procedimento de incidente que é instaurado para que se possa apurar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado, levando em conta sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento a época do crime (Nucci, 2011, .376). O exame de insanidade mental, tem previsão no art. 149 do Código Processual Penal, que dispõe:

Art.149. Quando houver dúvida sobre integridade mental do acusado, o juiz ordenara, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

1° - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

2° - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame. Ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quando as diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

No entanto, para que seja instaurado o incidente de insanidade mental deve haver motivos constatados nos autos do processo que deixem margens para tal dúvida. Caso seja solicitada a perícia, o juiz se verificar inexistir dúvidas referentes a imputabilidade do acusado poderá negar o pedido (filho, 2009, p.70)

Guilherme de Souza Nucci (2011, p.348) “somente a dúvida razoável sobre integridade mental do acusado dá margem a realização do incidente.” O doutrinador explica que os réus reincidentes, crimes graves, ausência de motivos para o cometimento do crime, ou até mesmo a narrativa de testemunhas alegando a inimputabilidade do réu não são motivos suficientes para realização de perícia.

Sob o ponto de vista de Trindade (2010, p.172) quando houver dúvida quanto à integridade psíquica do agente que cometeu um crime, deverá ser realizado um exame, este que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental.

É importante que se saliente que exame de insanidade mental poderá ser ordenado em qualquer fase de instrução ou até mesmo no curso do inquérito policial.

O estudo acerca do incidente de insanidade mental se faz útil para que se compreenda como é averiguada a inimputabilidade. Caso seja constatado por meio de exame de insanidade mental que o acusado era no momento que cometeu o crime, totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, esse será desde logo considerado inimputável, através da chamada sentença absolutória impropria e a ele caberá a imposição de medida de segurança.

Sendo caso de os peritos considerarem o acusado como imputável, a este caberá a pena. Por fim, se concluírem os peritos que o acusado não possuía plena capacidade de entender a ilicitude de sua conduta devido às suas condições pessoais, a este será aplicada a pena reduzida em dois terços, ou se caso for de o juiz entender que o mesmo necessita de tratamento, a ele será imposta a medida de segurança conforme art. 26, parágrafo único do Código Penal.

4.4 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

A responsabilidade penal é o dever jurídico de responder por uma transgressão penal, caracterizando um crime ou contravenção. Ela recai sobre o agente imputável, sendo aplicada uma pena de caráter pessoal e intransferível ao agressor em virtude da gravidade da infração cometida, visando a reparação da ordem social e sua punição.

São condições necessárias para que alguém seja responsável penalmente por um delito:

- A) Ter praticado o delito;
- B) Ter tido, à época, o entendimento do caráter criminoso da ação;
- C) Ter sido livre para escolher entre praticar e não praticar a ação;

Sendo assim, a responsabilidade penal pode ser dividida em 3 categorias, sendo elas:

Total: ocorre quando o agente era capaz de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se totalmente de acordo com tal entendimento, nesse caso, o agente que praticou um ato ilícito, é considerado como imputável, podendo ser julgado responsável penalmente;

Parcial: ocorre quando, na época do delito, o agente era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do ato, nessa condição, o agente é considerado como semi-imputável, podendo ser julgado parcialmente responsável pelo que fez, o que não pratica implicara na redução da pena de um a dois terças ou substituição da pena pela medida de segurança.

Nula: ocorre quando o agente, na época do delito, era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento, desta forma, o agente é considerado como inimputável e será julgado irresponsável penalmente pelo que fez.

No entanto, eis que surge a dúvida de qual é a sanção aplicada pelo nosso Direito Penal ao indivíduo psicopata que venha a cometer um delito. Deverá ser reconhecido como um imputável, devendo ser imposta tão somente a pena? Ou ele deverá ser reconhecido como um inimputável, devendo ser isento de pena e destinado a ele medida de segurança? Será ainda um semi-imputável, podendo ter sua pena reduzida ou de outro modo ser submetido a tratamento ambulatorial.

Ocorre que a psicopatia ainda é um assunto que gera muita divergência e também é muito delicado. Embora seja comprovado por parte dos medico-psiquiatras que a psicopatia não se trata de uma doença mental, porém ainda e enorme o número de

doutrinadores que não entendem dessa forma e continuam considerando os psicopatas como um semi-imputável.

Todavia, segundo o psiquiatra Trindade explica, é errado classificar a psicopatia como uma doença mental:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista medico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Neste aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações. (TRINDADE, 2010, P.174)

Os doutrinadores que assim como Trindade, defendem a imputabilidade dos psicopatas, baseiam-se no fato de possuir sim o psicopata a capacidade de compreender seus atos e controlar suas vontades. Tal ideia é defendida também por medico-psiquiatras, porque para eles os indivíduos portadores de transtorno de personalidade quando cometem seus crimes, demonstram possuir plena consciência e agem de forma premeditada, planejando com antecedência seus crimes, usando de todo o cuidado para nunca deixar vestígios. Diante disso, não poderia ser o mesmo considerado um inimputável, mas sim um imputável ao qual deverá ser imposta tão somente pena.

Analisando o ponto de vista psiquiátrico, uma vez que seja o psicopata considerado como inimputável ou semi-imputável, o tratamento ambulatorial a ele imposto será inútil, considerando que os portadores de transtorno de personalidade não possuem expectativas de cura ou até mesmo de ressocialização.

Nesse sentido, explica Trindade (2010, p.171-172):

Até agora se acredita que não existe evidencia de que os tratamentos aplicados a psicopatias tenham mostrado eficácia real na redução da violência ou da criminalidade. De fato, alguns tipos de tratamentos que são efetivos para outros criminosos são até mesmo contraindicados para psicopatas.

Deste mesmo modo, ainda que os indivíduos fossem submetidos a tratamentos em hospitais de custos, não estaria resolvido o problema. Pois, conforme sabemos, hospitais de custódia, ou seja, manicômios judiciários, são locais de tratamento de enfermos

mentais, logo transferir este psicopata para o tratamento seria em vão, porque como já se sabe, psicopatia é um transtorno no qual não existe cura.

Considera este individuo semi-imputavel e reduzir a pena, de forma alguma será considerada a forma mais eficaz em se tratando de um psicopata. Este tipo de pena teria única função, qual seria a de acelera o regresso de um insano incurável a sociedade, tornando-o livre para que posso voltar a delinquir.

5. ANÁLISE DE CASOS REAIS

Durante o trabalho observamos que os psicopatas em um grau mais severo, são pessoas totalmente desprovidas de qualquer tipo de compaixão, empatia ou culpa, os crimes cometidos por eles possuem requintes de crueldade, são crimes desumanos e brutais. Para melhor ilustrar os métodos utilizados na análise de crimes, separamos três casos de extrema relevância.

5.1 CASO 1

Francisco Costa Rocha¹⁰ (mais conhecido como Chico Picadinho), nasceu em abril de 1942, contra a vontade do pai, da relação de Dona Nancy com um homem casado. Aos 4 anos de idade foi levado para a fazenda de uns empregados de seu pai, onde teve contato com animais estranhos ao seu conhecimento. Era tido como “endiabrado”, maltratava e matava animais para ver os resultados. Muito tempo depois, quando sua mãe retornou para buscá-lo, ele mal se recordava dela. Passou a sofrer de enurese¹¹ noturna e de asma, seu nariz sangrava constantemente e tinha ataques de pânico.

Em agosto de 1966, conheceu Margareth Suida, com quem compartilhou uma noite de prazer, logo após segundo Francisco, foi com uma lâmina de barbear que começou a mutilar os mamilos da vítima e pelo estado que o cadáver foi encontrado, mais parecia uma dissecação que um esquartejamento. Suas partes femininas foram removidas, processo chamado de desfeminização. Francisco ainda tentou se livrar de algumas vísceras jogando-as no vaso, mas desistiu e buscou um balde na cozinha, colocando os pedaços que foram removidos. As várias marcas de pegadas no chão apontam para o “entra e saí” do banheiro.

Até então concluímos que, segundo a definição do CCM, Francisco seria um criminoso desorganizado e não houve planejamento do crime.

Em 05 de agosto de 1966, o Delegado Moura localizou e prendeu Chico Picadinho no Hotel Regente, no Rio de Janeiro, ao comprovar os dados. Com isso foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver, mas teve sua pena comutada para 14 anos, quatro meses e 24 dias.

¹⁰ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou Cruel ?**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

¹¹ Enurese é a micção involuntária.

No ano de 1974, oito anos após ser condenado, Francisco foi libertado por comportamento exemplar.

Pouco após ser solto Francisco fez sua segunda vítima Ângela, com ela teve relações sexuais e em seguida usou toda a crueldade e sadismo do seu primeiro crime. Estrangulou e retalhou sua “presa”, distribuiu os pedaços em sacos plásticos e os colocou em uma mala e uma sacola xadrez, deixando-as na sacada do apartamento e saindo para conseguir um carro com intenção de despejar o corpo no Rio Tietê, onde acreditava que nunca seria descoberto.

No entanto não levou muito tempo para que o corpo fosse descoberto. Foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão, com quatro votos contra três a favor. Todavia, em 1994, o Centro de Observação Criminológica¹² avaliou o réu psicologicamente instável, com objetivo de progredir o regime para semiaberto.

No ano de 1996, quando Francisco terminou de cumprir sua pena e deveria ser liberto, a Promotoria de Taubaté ingressou com uma ação de interdição para pessoa com problemas mentais e obteve liminarmente o pedido, então o mesmo foi transferido para Casa de Custódia de Taubaté afim de receber tratamentos psiquiátricos.

Enfim, uma curiosidade sobre a restrição de liberdade de Francisco é que quem o está impedido de voltar ao convívio social é a justiça cível e não a criminal, porque sua pena foi integralmente cumprida, no entanto a incapacidade civil não permite que ele seja solto.

5.2 CASO 2

Francisco de Assis Pereira (mais conhecido como Maníaco do Parque), nasceu em Guaraci, interior de São Paulo, perto de São José do Rio Preto, em 1968. Em sua infância, sofreu abusos sexuais de sua tia, na fase adulta, sofreu abuso por parte de seu chefe que era homossexual.

Seus crimes foram cometidos todos no ano de 1998, o cenário era uma mata atlântica da capital paulista: O Parque do Estado. Francisco abordava suas vítimas, todas mulheres e jovens (Fase da Pesca – Casoy, 2014, p.21 “rodapé”), em locais públicos, dizendo ser um “agente de modelos”, enchia as mulheres de elogios e as convidava para

¹² Laudo emitido em 26AGO94, pela Dra. Dirce Marini, psiquiatra, Magaly Lazzetti Caliman, psicóloga, Ana Maria Manresa, assistente social e Mauro A. Cunha, estudo jurídico.

uma sessão de fotos no meio da natureza (Fase Galanteadora – Casoy, 2014, p.21 “rodapé”). Convencidas da história, as mulheres então subiam na garupa da moto de Francisco, e seguiam caminho até o Parque do Estado (Fase da Captura – Casoy, 2014, p.21 “rodapé”), uma área da qual Francisco conhecia muito bem. Ao perceber total isolamento, o motoboy Francisco, estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento (Fase do Assassinato ou Totem – Casoy, 2014, p.21 “rodapé”).

No dia 4 de julho, foi encontrado. Acusado de 7 mortes e outros 9 estupros, além de roubo e ocultação de cadáver, Francisco teve três julgamentos. Em todos os julgamentos a que foi submetido, o Maníaco, que confessou ter matado 11 mulheres - embora só nove corpos tenham sido encontrados - afirmou que matou por "inspiração maligna". No total, foi sentenciado em 271 anos de cadeia, todavia a lei brasileira impede que um réu condenado cumpra mais de 30 anos de prisão.

O que se sabe de Francisco, é que ele virou protestante e foi dado como morto, durante uma rebelião em Taubaté, em dezembro de 2000, e jurado de morte por outros presos (dentre eles, Pedrinho Matador). Atualmente cumpre seus anos de prisão em Itaí/SP.

5.3 CASO 3

Marcelo Costa de Andrade (Ilana Casoy, 2014, p. 193-285) (mais conhecido como O Vampiro de Niterói), nasceu em 2 de Janeiro de 1967, na Favela da Rocinha no Rio de Janeiro. Marcelo teve uma infância conturbada e extremamente infeliz, onde seu pai era alcoólatra e agressivo e sua mãe uma empregada doméstica.

Na infância apresentava alguns problemas físicos, como sangramento nasal, alucinações visuais e marcas de espancamento. Na escola sofreu *bullying*, e era chamado de burro e retardado, pois o mesmo não conseguia acompanhar os colegas, muito menos passar de ano, quando conseguiu ser alfabetizado, aprendeu a matemática. O seu passatempo preferido era nadar, pescar e matar gatos.

No ano de 1991, Marcelo deu início a sua jornada de crimes. Ele abordava suas vítimas (meninos de entre 5 e 13 anos de idade), oferecendo-lhes comida, doces, lanche ou até mesmo dinheiro. Seus crimes ocorriam na BR 101, nas imediações de Niterói.

Num período de 9 meses Marcelo matou 13 meninos, ele costumava estrangular as vítimas com suas próprias roupas, atirava pedra na cabeça delas e depois colocava em uma vasilha o sangue para que pudesse beber e em dois casos afogou as vítimas. Marcelo

não se considerava um vampiro, dizia que o motivo para beber o sangue das crianças, era porque o sangue o faria ficar mias “bonito e puro”.

Diante de todos os fatos, Marcelo foi avaliado por diversos psiquiatras, e foi diagnosticado, segundo Ilana Casoy (2014, p.199) como “deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão e conduta) oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrênica + psicopatia).”

Marcelo foi considerado inimputável pela justiça, sendo encaminhado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, localizado no Rio de Janeiro. Em janeiro de 1997 Marcelo, fugiu do hospital, mas não demorou muito para que fosse recapturado.

No ano de 2003 Marcelo, foi transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, em Niterói, sem previsão de libertação.

No dia 25 de setembro de 2017 (<https://www3.tjrj.jus.br/projudi/processo.do?actionType=visualizar&id=181567>) a defesa foi a Justiça, entrou com pedido de saída temporária para Marcelo, todavia o pedido foi negado pela Promotora Danielle de Souza Caputti Kalache de Paiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo revisado podemos concluir que a psicopatia é uma incógnita onde a uma grande diversidade de posicionamentos e nunca uma definição concreta do que é esse transtorno personalidade.

Entrando no mundo do Serial Killer, concluimos que este tipo de criminoso mata mais de três pessoas, entre pequenos intervalos de tempo. A metodologia de um Serial Killer é a forma idêntica que eles usam para escolher seu perfil de vítima e tipo de ação. Diferentemente dos psicóticos, o Serial Killer tem sua saúde mental perfeita, são consideradas pessoas inteligentes, sendo assim eles podem ser considerados psicopatas. Todavia, uma deficiência psicológica afeta a capacidade desses indivíduos de terem sentimentos, sendo esses: remorso, culpa, piedade, compaixão, etc.,

No Brasil encontramos uma grande dificuldade para lidar com esses indivíduos, pela falta de conexão entre a polícia e os especialistas da área forense. Fora isso, assim com a psicopatia a insanidade mental do Serial Killer não tem uma definição concreto em relação as penas impostas a eles, por vezes eles são julgados erroneamente o que faz um indivíduo desses ser solto em pouco tempo. A falta de leis e punições corretas faz com que esses indivíduos sigam tirando vidas.

A Teoria do Crime, traz elementos importantíssimos para compreender o conceito de Direito Penal, as diversas correntes acerca do conceito de “crime”. A culpabilidade teve uma grande evolução histórica que fez com que o Direito penal fosse mais rígido e justo, em se tratando da conduta do agente. A imputabilidade verifica se todos elementos necessários para que o agente seja considerado imputável estão presentes. Conforme fora analisado, concluimos que imputabilidade é a regra em si, e a inimputabilidade a exceção.

A responsabilidade penal do psicopata, demonstra que a psicopatia é um transtorno de conduta, porém não retira a capacidade do agente em compreender o caráter ilícito de suas ações. Desta forma, seria conveniente a pena privativa de liberdade para estes indivíduos.

A reincidência dos psicopatas é elevada, a política criminal do nosso país prefere ignorar este fato ao aplicar lei comuns para pessoas com transtorno, sendo assim, vejo com uma forma eficaz, para que se possa aplicar uma pena justa aos portadores de

transtorno de personalidade, a criação de uma lei específica, onde tudo fosse especificado e esclarecido.

Os casos reais apresentados demonstram com requintes de crueldade e frieza a maneira com que estes indivíduos atuam e como passam despercebidos perante nossa sociedade. As punições atribuídas foram diferentes, provando o quão negligência é nosso tribunal quando se trata desses indivíduos.

Por fim, fica claro que o transtorno de personalidade não recebe a devida atenção que merece, nem pela legislação que insiste em ser omissa, nem pela nossa doutrina, que possui posicionamentos divergentes. Diante disso, acarreta ainda mais a situação dos psicopatas no Brasil, porque com todo este descaso eles acabam recebendo erroneamente e pena que não lhes cabe e com isso são postos em liberdade para que cometam os mesmos crimes novamente, tendo em vista sua alta capacidade de causar dor e matar.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Louco ou Cruel?**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

_____. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

DSM-V-TRTM – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5.ed. rev. – Porto Alegre: Artmed, 2002.

ECHEBURÚA, Enrique. **Personalidade Violentas**. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Rberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. 10° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

HUSS, MATTHEW T. **Psicologia Forense**. 1° ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

JESUS, Damasio de Direito Penal – Parte Geral 31° ed. São Paulo; Editora: Saraiva, 2010
2014

FIORELLI, J.O.; MANGINI,R.C.R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo. Editora: Atlas, 2009

TRINDADE , Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores de direito**. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2010.

KRAEPELI, Emil. **A Paranoia em 1904**. Editora: Forense Universitaria

HARE, R. D. **Manual Escala Hare PCL – R: critérios para pontuação de psicopatia-revisados**. Versão Brasileira Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicologo

LISZT, Franz Von **Tratado de Direito Penal Allemão**. Vol 2 Rio de Janeiro.ed. fac-similiar, 1899

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2011

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal – 19°**, Editora: Saraiva, 2012

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9° ed. São Paulo; Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

WELZEL, Hans. **O novo Sistema Juridico Penal**. 2° ed. Revista e ampliada da tradução. Editora: Revista dos Tribunais, 2010

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N, Manual de Direito Penal, vol I – 21^oed; Editora: Atlas, 2004

NUCCI 2011, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10^o ed; Editora: Revista dos Tribunais.

TRINDADE, Jorge, BEHEREGARAY, Andréa e CUNEO, Monica Rorigues. Psicopatia – A mascara da Justiça; Editora: Livraria do Advogado 2009

NEWTON, Michael. A enciclopédia de serial killers. São Paulo, editora Madras, 2008

KERNBERG, Otto F. Transtornos Graves de Personalidade. Editora: Artes Medicas, 1995